



TERRAL CONSTRUTORA LTDA

Rua Paula Vieira, 968 – Centro CEP 39100-000 – Diamantina – MG

Endereço Correspondência: Rua Messias Macedo, 810

Bairro Macedos – Arcos MG – CEP: 35588-000

terral@terraltec.com.br

(37) 3351-1342

**ILMO. SENHOR PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO.**

TERRAL CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.514.436/0001-48, por intermédio de seu representante legal o Sr. **Paulo César Reis de Souza**, portador da Carteira de Identidade nº MG-5.051.008 e do CPF nº 000.138.556-97, vem, respeitosamente e, **tempestivamente**, com fulcro no artigo 109, I, da Lei 8.666/93, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

da decisão proferida na LICITAÇÃO MODALIDADE CONCORRÊNCIA Nº 017/2017 – DESO (DMAE/GENG), que considerou a empresa KMG CONSTRUTORA LTDA - EPP como sendo Empresa de Pequeno Porte e podendo receber os benefícios da Lei Complementar 123. O presente recurso encontra fundamento nas razões jurídico-legais adiante articuladas:

(i) – Da Tempestividade Do Recurso

O presente Recurso Administrativo é plenamente tempestivo, uma vez que a Decisão Administrativa, foi publicada no site da DESO em 26 de janeiro de 2018.

Sendo o prazo legal para apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, para a sua contagem, exclui-se o dia de início e inclui-se o dia do vencimento, se esses dias forem úteis, ou seja, desde que haja expediente no órgão, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em 02 de fevereiro de 2018, razão pela qual



TERRAL CONSTRUTORA LTDA

Rua Paula Vieira, 968 – Centro CEP 39100-000 – Diamantina – MG

Endereço Correspondência: Rua Messias Macedo, 810

Bairro Macedos – Arcos MG – CEP: 35588-000

terral@terraltec.com.br

(37) 3351-1342

deve essa respeitável Comissão Permanente de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

(ii) – dos Fatos

Por meio do Edital de CONCORRÊNCIA Nº 017/2017 – DESO (DMAE/GENG), foi aberto procedimento licitatório para “Execução de Serviços e Obras Cíveis com Aquisição de Materiais e Equipamentos, para a Estação de Tratamento, pertencente ao Sistema de Esgotos Sanitários de Aracaju, Subsistema ERQ-Norte, 1ª Etapa, no Estado de Sergipe”.

Dos documentos necessários para enquadramento como Empresa de Pequeno Porte o Edital solicita:

“CAPÍTULO VII

7 – APRESENTAÇÃO E PREPARAÇÃO DAS PROPOSTAS

(...)

7.3 – Para fins de qualificação e enquadramento como microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), as empresas que pretenderem se beneficiar nesta licitação do regime diferenciado e favorecido previsto na Lei Complementar no 123 de 14/12/06, incisos I e II do Artigo 3º, deverão atender também as disposições das Leis Estaduais nos 6.206 de 24/09/07, Artigo 3º e Lei no 6.675 de 18/09/09 (art. 3º, § 1º e 2º), com a apresentação dos seguintes documentos:

a) Declaração de Enquadramento como Empresa de Pequeno Porte (EPP), conforme modelo constante do ANEXO VII deste Edital, devidamente comprovada por meio das informações contidas no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, acessível no sítio www.receita.fazenda.gov.br;

Ve-se claramente que num sinal de boa fé, a Administração e a Comissão de Licitação solicitam apenas a Declaração de Enquadramento como Empresa de



TERRAL CONSTRUTORA LTDA

Rua Paula Vieira, 968 – Centro CEP 39100-000 – Diamantina – MG

Endereço Correspondência: Rua Messias Macedo, 810

Bairro Macedos – Arcos MG – CEP: 35588-000

terral@terraltec.com.br

(37) 3351-1342

Pequeno Porte, que será devidamente comprovada por meio das informações contidas no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ. Entendemos que isso é um sinal de boa fé ao solicitar uma simples declaração para enquadramento, e que o mesmo será comprovado apenas com as informações contidas no CNPJ.

Contudo, conforme ficará comprovado, a legislação atual é toda baseada na boa fé do empresário, cabendo a ele declarar se é ou não uma empresa de pequeno porte, para ser considerado EPP, inclusive no cadastro do CNPJ (Receita Federal), mas também possui uma legislação muito específica que demonstra claramente as empresas que são ou não de Pequeno Porte e que podem se beneficiar da Lei Complementar 123. São atos de boa fé que não são fiscalizados pelo governo, cabendo entretanto, nos casos de licitação, à Comissão de Licitação verificar a veracidade desta informação.

A empresa KMG CONSTRUTORA LTDA, apresentou a declaração de que é Empresa de Pequeno Porte solicitando tratamento diferenciado. Apresentou o cadastro do CNPJ com EPP no nome, como também apresentou Certidão da Junta Comercial com o enquadramento de EPP, entretanto apresentou um Balanço Patrimonial e uma Demonstração do Resultado do Exercício de 2016 com um faturamento maior de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), o que contraria a caracterização de Empresa de Pequeno Porte na legislação da Lei Complementar 123/2006, como será demonstrado, pois seu enquadramento depende, entre outros, do faturamento da empresa, como dispõe o art. 3º da lei complementar.

(iii) do direito

Destacaremos de início e integralmente a explicação perfeita do Acórdão 1028/2010 Plenário, do TCU (Tribunal de Contas da união) que explica de forma



TERRAL CONSTRUTORA LTDA

Rua Paula Vieira, 968 – Centro CEP 39100-000 – Diamantina – MG

Endereço Correspondência: Rua Messias Macedo, 810

Bairro Macedos – Arcos MG – CEP: 35588-000

terral@terraltec.com.br

(37) 3351-1342

muito clara como se dá o enquadramento das empresas, e de que forma todo o processo de enquadramento é feito com declarações de boa fé dos empresários:

“Acórdão 1028/2010 Plenário (Voto do Ministro Relator)

8. Em primeiro lugar, convém esclarecer que a Lei Complementar nº 123/2006 estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, especialmente no que se refere:

...

9. O enquadramento como ME ou EPP depende, entre outros, do faturamento da empresa, como dispõe o art. 3º da lei complementar:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

II - no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).



TERRAL CONSTRUTORA LTDA

Rua Paula Vieira, 968 – Centro CEP 39100-000 – Diamantina – MG

Endereço Correspondência: Rua Messias Macedo, 810

Bairro Macedos – Arcos MG – CEP: 35588-000

terral@terraltec.com.br

(37) 3351-1342

§ 1º *Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. [...]*

10. Assim, para se beneficiar das regras especiais estabelecidas pela Lei Complementar nº 123/2006, a empresa precisa estar enquadrada como ME ou EPP, ou seja, auferir, **em cada ano-calendário**, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 ou R\$ 2.400.000,00, respectivamente. (grifos nossos)

11. No caso de ultrapassar o limite de faturamento anual (R\$ 2.400.000,00), a empresa deixa de ser EPP e não pode mais ser beneficiada pela legislação específica (LC 123/2006) **no ano-calendário seguinte**, conforme o disposto no § 9º do art. 3º da lei complementar:

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo **fica excluída, no ano-calendário seguinte**, do regime diferenciado e favorecido previsto por esta Lei Complementar para todos os efeitos legais. (grifo nosso)

12. Cabe esclarecer que o mencionado enquadramento deve ser realizado pelas Juntas Comerciais "**mediante arquivamento de declaração procedida pelo empresário ou sociedade em instrumento específico para essa finalidade**", segundo estabelece o art. 1º da Instrução Normativa nº 103/2007, expedida pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC), que dispõe sobre o **enquadramento, reenquadramento e desenquadramento** de microempresa e empresa de pequeno porte, constantes da Lei Complementar nº 123/2006, como se segue:



TERRAL CONSTRUTORA LTDA

Rua Paula Vieira, 968 – Centro CEP 39100-000 – Diamantina – MG

Endereço Correspondência: Rua Messias Macedo, 810

Bairro Macedos – Arcos MG – CEP: 35588-000

terral@terraltec.com.br

(37) 3351-1342

Art. 1º O enquadramento, reenquadramento e desenquadramento de microempresa e empresa de pequeno porte pelas Juntas Comerciais será efetuado, conforme o caso, mediante arquivamento de declaração procedida pelo empresário ou sociedade em instrumento específico para essa finalidade.

Parágrafo único. A declaração a que se refere este artigo conterá, obrigatoriamente:

I - Título da Declaração, conforme o caso:

a) DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE ME ou EPP;

b) DECLARAÇÃO DE REENQUADRAMENTO DE ME PARA EPP ou DE EPP PARA ME;

c) DECLARAÇÃO DE DESENQUADRAMENTO DE ME ou EPP;

II - Requerimento do empresário ou da sociedade, dirigido ao Presidente da Junta Comercial da Unidade da Federação a que se destina, requerendo o arquivamento da declaração, da qual constarão os dados e o teor da declaração em conformidade com as situações a seguir:

a) enquadramento:

1. nome empresarial, endereço, Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE, data de registro do ato constitutivo e número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, quando enquadrada após a sua constituição;

2. declaração, sob as penas da lei, do empresário ou de todos os sócios de que o empresário ou a sociedade se enquadra na situação de microempresa



TERRAL CONSTRUTORA LTDA

Rua Paula Vieira, 968 – Centro CEP 39100-000 – Diamantina – MG

Endereço Correspondência: Rua Messias Macedo, 810

Bairro Macedos – Arcos MG – CEP: 35588-000

terral@terraltec.com.br

(37) 3351-1342

ou empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006;

b) reenquadramento:

1. nome empresarial, endereço, Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE, data de registro do ato constitutivo e número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

2. a declaração, sob as penas da lei, do empresário ou de todos os sócios de que o empresário ou a sociedade se reenquadra na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006;

c) desenquadramento:

1. nome empresarial, endereço, Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE, data de registro do ato constitutivo e número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

2. a declaração, sob as penas da lei, do empresário ou de todos os sócios de que o empresário ou a sociedade se desenquadra da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006. (grifos nossos)

*13. Dessa forma, **o enquadramento como ME ou EPP depende de solicitação da própria empresa, junto ao presidente da respectiva Junta Comercial do estado da federação onde se localiza**, requerendo o arquivamento da "Declaração de Enquadramento de ME ou EPP", conforme o inciso II do parágrafo único do art. 1º da citada IN-DNRC nº 103/2007. Do mesmo modo, cabe à empresa solicitar o desenquadramento da situação de*



TERRAL CONSTRUTORA LTDA

Rua Paula Vieira, 968 – Centro CEP 39100-000 – Diamantina – MG

Endereço Correspondência: Rua Messias Macedo, 810

Bairro Macedos – Arcos MG – CEP: 35588-000

terral@terraltec.com.br

(37) 3351-1342

ME ou EPP, de acordo com a alínea c.2 do inciso II do parágrafo único do art. 1º da mencionada IN.

14. Observe-se que, no requerimento apresentado à Junta Comercial, o empresário deve declarar expressamente que a empresa se enquadra na situação de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006 (alínea a.2 do inciso II do parágrafo único do art. 1º da IN). **Assim, deduz-se que é responsabilidade do próprio estabelecimento comercial o enquadramento na situação de ME ou EPP, já que se trata de um ato declaratório.**

15. **Conclui-se, portanto, que não seria necessário - nem cabível - que alguma entidade informasse à empresa que ela perdeu a condição de EPP, como pretendeu (...), já que o enquadramento, o reenquadramento e o desenquadramento são efetuados com base na declaração do próprio empresário, de acordo com o disposto na IN-DNRC nº 103/2007. Por esse motivo, a alegação do responsável no sentido de que "em nenhum momento fomos informados por nenhuma entidade que (...) havia sido desenquadrada do EPP" não merece acolhida (fl. 23).**

16. Sobre a questão da responsabilidade relativa à declaração, efetuada pela própria empresa, de sua situação de ME ou EPP, vale destacar o excerto do artigo "A microempresa e a empresa de pequeno porte nas licitações. Questões polêmicas envolvendo a Lei Complementar nº 123/2006 e o Decreto nº 6.204/2007", transcrito a seguir:

Quanto ao critério forma, o referido artigo 11, Decreto nº 6.204/07, em seu caput, disciplina que deve ser exigido das empresas "a declaração, sob as penas da lei, de que cumprem os requisitos legais para a qualificação como



TERRAL CONSTRUTORA LTDA

Rua Paula Vieira, 968 – Centro CEP 39100-000 – Diamantina – MG

Endereço Correspondência: Rua Messias Macedo, 810

Bairro Macedos – Arcos MG – CEP: 35588-000

terral@terraltec.com.br

(37) 3351-1342

microempresa ou empresa de pequeno porte, estando aptas a usufruir o tratamento favorecido estabelecido nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar."

Analisando esta temática, argumenta Marçal Justen Filho que: "Em princípio, o ônus da prova do preenchimento do benefício dos requisitos para fruição do benefício é do interessado. Aquele que pretende valer-se das preferências contempladas na LC nº 123/06 deverá comprovar a titularidade dos requisitos necessários. Já o ônus dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do terceiro fruir os referidos benefícios recairá sobre quem argüir a existência de tais fatos".

Adotamos o posicionamento no sentido de que esta forma de comprovação da qualificação da licitante como ME ou EPP, instrumentalizada numa simples declaração, não a exime de responder por qualquer conduta que implique em falsidade da declaração (artigo 299, CP), conluio ou qualquer prática danosa à competitividade no certame (artigo 7º, Lei nº 10.520/02).

17. Por fim, a certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Distrito Federal (fl. 25), acostada aos autos com o intuito de comprovar o enquadramento da empresa como EPP, não tem o condão de assegurar a situação da empresa, vez que a citada certidão é efetuada mediante arquivamento da declaração procedida pelo próprio empresário ou sociedade em instrumento específico para essa finalidade (art. 1º da IN), como já ressaltado anteriormente. Assim, se o empresário declara, ainda que indevidamente, na Junta Comercial, que seu estabelecimento é EPP, a certidão será emitida considerando essa informação.

CONCLUSÃO



TERRAL CONSTRUTORA LTDA

Rua Paula Vieira, 968 – Centro CEP 39100-000 – Diamantina – MG

Endereço Correspondência: Rua Messias Macedo, 810

Bairro Macedos – Arcos MG – CEP: 35588-000

terral@terraltec.com.br

(37) 3351-1342

18. A Lei Complementar 123/2006 foi criada com o intuito de estabelecer regras de tratamento diferenciado e favorecer às micro e pequenas empresas, em atendimento ao disposto nos arts. 170, inciso IX, e 179 da Constituição da República de 1988, a fim de fomentar seu desenvolvimento econômico.

[...]

4.2. Também os Tribunais de Contas deverão estar atentos para possíveis fraudes, atuando junto aos seus jurisdicionados, preferencialmente de maneira preventiva, orientando-os quanto às melhores práticas a serem adotadas para evitar que o espírito da Lei seja subvertido pelo usufruto das benesses por parte de grandes empresas. No entanto, tais ponderações são insuficientes para constituir óbice à aplicação da Lei.”

Como demonstrado acima, toda a legislação se baseia em atos declaratórios do empresário, inclusive o arquivamento na Junta Comercial e CNPJ (Receita Federal). Sendo assim, cabe à Comissão de Licitação verificar a veracidade da informação com base no faturamento da empresa, de acordo com o ano-calendário.

A empresa KMG CONSTRUTORA apresentou declaração de que nos últimos 12 meses teve faturamento menor que o valor estipulado para se conseguir o benefício de empresa de pequeno porte, entretanto temos que considerar o ano-calendário, conforme determina a legislação, e de acordo com o contrato social vigente da empresa, o mesmo termina no dia 31 de dezembro de cada ano.

A legislação vigente mostra claramente que declarações de contador não são válidas para substituir o Balanço Patrimonial que deve ser registrado na



TERRAL CONSTRUTORA LTDA

Rua Paula Vieira, 968 – Centro CEP 39100-000 – Diamantina – MG

Endereço Correspondência: Rua Messias Macedo, 810

Bairro Macedos – Arcos MG – CEP: 35588-000

terral@terraltec.com.br

(37) 3351-1342

Junta Comercial, e portanto não deve ser considerada, e novamente destacamos que o ano-calendário da KMG CONSTRUTORA termina apenas dia 31 de dezembro, conforme seu contrato social.

Sendo assim, podemos destacar o que diz o Código Civil Brasileiro, pois na Lei nº 10.406/2002, temos a exata definição do que é aceito como Balanço Patrimonial, *in verbis*:

*Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, **e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.***

[...]

Art. 1.180. Além dos demais livros exigidos por lei, é indispensável o Diário, que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica.

*Parágrafo único. **A adoção de fichas não dispensa o uso de livro apropriado para o lançamento do balanço patrimonial e do de resultado econômico.***

Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.

*Parágrafo único. A autenticação não se fará sem que esteja inscrito o empresário, ou a sociedade empresária, que poderá fazer autenticar livros não obrigatórios.
(Grifos Nossos).*

Assim, podemos afirmar que, se o balanço patrimonial é parte integrante e deverá ser obrigatoriamente lançado em livro, bem como este livro (ou fichas)



TERRAL CONSTRUTORA LTDA

Rua Paula Vieira, 968 – Centro CEP 39100-000 – Diamantina – MG

Endereço Correspondência: Rua Messias Macedo, 810

Bairro Macedos – Arcos MG – CEP: 35588-000

terral@terraltec.com.br

(37) 3351-1342

deverão ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis, no caso a Junta Comercial ou cartório.

Com tudo exposto, não resta dúvida que a empresa KMG CONSTRUTORA entregou **declaração falsa de enquadramento** como Empresa de Pequeno Porte não apenas para a Comissão de Licitação, mas também no arquivamento da Junta Comercial, e Receita Federal, modificando o nome da empresa qualificando-a como EPP, pois se trata de atos declaratórios de responsabilidade do empresário.

Vale ressaltar que para o ano de 2017, data desta licitação, só seriam consideradas Empresas de Pequeno Porte aquelas que auferiram no ano de 2016 um faturamento de até R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais). Sendo assim, a empresa KMG CONSTRUTORA LTDA só poderia se declarar Empresa de Pequeno Porte para a Junta Comercial e Receita Federal a partir do primeiro dia do ano de 2018. Da mesma forma que só a partir desta mesma data poderia se declarar como EPP em licitações, e apresentando um Balanço Patrimonial do ano de 2017.

Acreditamos que a empresa que apresentou declaração falsa deveria ser tratada com dura punição, e que além de não ser considerada como EPP, reconhecer a ilegalidade de suas declarações, tendo em vista a prática de ato inidôneo, deva ser considerada como inabilitada da licitação.

Nesse sentido, o TCU tem sido correto com licitantes que agem dessa forma, pois praticam verdadeiros atentados ao certame, fraudando as disputas para terem os benefícios da Lei Complementar, e poderem se sagrarem vencedores no desempate fíto que a Lei permite. Não se pode dar crédito a quem já começa lubrindo a Administração,



TERRAL CONSTRUTORA LTDA

Rua Paula Vieira, 968 – Centro CEP 39100-000 – Diamantina – MG

Endereço Correspondência: Rua Messias Macedo, 810

Bairro Macedos – Arcos MG – CEP: 35588-000

terral@terraltec.com.br

(37) 3351-1342

e por isso mesmo, o TCU tem determinado a desclassificação de quem assim procede, bem como a aplicação da penalidade de inidoneidade.

Neste sentido, podem ser citadas outras decisões do TCU, dentre as quais listamos as seguintes: Acórdão 1028/2010 Plenário (já demonstrado neste recurso), 2578/2010-Plenário, 1972/2010-Plenário, 2846/2010-Plenário, 3228/2010-Plenário, 588/2011-Plenário e 744/2011-Plenário. Em todos eles, o TCU firmou entendimento no sentido de que a empresa que não faz jus aos benefícios da Lei Complementar 123/2006 deve ser impedida de participar de certames e de assinar contratos com a Administração.

(iv) do pedido

Por todo o aduzido, REQUER a Recorrente que essa Comissão Permanente de Licitação reveja a decisão inicial, e, em consequência, não considere e a empresa KMG CONSTRUTORA LTDA como EPP (Empresa de pequeno Porte) o que ela efetivamente não é, e que também a inabilite por tentativa de fraude à licitação.

Caso mantenha a decisão recorrida – o que se admite, apenas por cautela, REQUER a Recorrente a remessa do processo à autoridade hierárquica superior, conforme estabelece o já referido artigo 109, § 4º, do Estatuto das Licitações, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos, o presente RECURSO, com todos os efeitos jurídico-legais daí decorrentes.

O presente RECURSO haverá de ser recebido com efeito suspensivo, consoante disposto no parágrafo 2º, do já citado artigo 109, da Lei Específica.



TERRAL CONSTRUTORA LTDA

Rua Paula Vieira, 968 – Centro CEP 39100-000 – Diamantina – MG

Endereço Correspondência: Rua Messias Macedo, 810

Bairro Macedos – Arcos MG – CEP: 35588-000

terral@terraltec.com.br

(37) 3351-1342

Nestes termos,
Pede deferimento.

Salvador / BA, 02 de fevereiro de 2018.



TERRAL CONSTRUTORA LTDA